

EMP 3

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2019

(APENSOS: PL 1.486/2007, PL 6.091/2013, PL 29/2015, PL 3.598/2015, PL 3.976/2015, PL 5.695/2016, PL 516/2019, PL 968/2019, PL 1.056/2019, PL 1.130/2019, PL 1.770/2019, PL 2.495/2019, PL 2.789/2019, PL 2.915/2019, PL 4.299/2019 E PL 5.966/2019)

Altera as Leis nºs 12.334, de 20 de setembro de 2010 (da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB); 7.797, de 10 de julho de 1989 (do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA); 8.001, de 13 de março de 1990 (da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM); 8.072, de 25 de julho de 1990 (dos Crimes Hediondos – LCH); e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 12.334, de 20 de setembro de 2010 (da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB); 7.797, de 10 de julho de 1989 (do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA); 8.001, de 13 de março de 1990 (da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM); e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei;

V – categoria de risco médio ou alto, conforme definido no art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 2º.....

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizem, se não houver quem os explore oficialmente;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX – Zona de Autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência.” (NR)

“Art. 3º.....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e de usos futuros de barragens;

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 4º

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II – a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluída a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo;

III – a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV – a transparência de informações, a participação e o controle social; e

V – a segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“Art. 5º

V – à entidade responsável pela fiscalização de rejeitos nucleares.

§ 1º Deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo deve basear-se, no mínimo, em análise documental, em vistorias técnicas e em indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

§ 3º O agente fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragem.” (NR)

“Art. 6º

II – o Plano de Segurança de Barragem, incluído o PAE;

VIII – o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (Sinirh);

IX – o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência.

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados.” (NR)

“Art. 8º

.....
VII – PAE, exigido conforme o art. 11 desta Lei;

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;
.....

X – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

XI – mapeamento e caracterização das áreas potencialmente atingidas, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado;

XII – cadastro demográfico nas áreas potencialmente atingidas;
e

XIII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, as instalações e os equipamentos de monitoramento da barragem.
.....

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem devem ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve ser disponibilizado ao órgão fiscalizador e à entidade competente do Sinpdec antes do início da operação da barragem, garantido o acesso público.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

§ 6º O Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 4º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10
.....

§ 3º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR).

“Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.” (NR)

“Art. 12.

I – descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, condições potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável, bem como resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; e

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

§ 1º O PAE deverá estar disponível no sítio eletrônico do empreendedor e no local do empreendimento, bem como ser encaminhado por meio eletrônico às prefeituras, às autoridades envolvidas e à entidade competente do Sinpdec.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador ou pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 3º A operação da barragem somente poderá ser iniciada após realização de reunião com as comunidades para a apresentação do PAE e a execução das medidas preventivas nele previstas, incluindo o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e a entidade competente do Sinpdec.

§ 4º O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama, ou nas seguintes ocasiões:

I – quando o relatório da inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 5º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes da entidade competente do Sinpdec, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre acidentes e desastres de barragens.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

“Art. 16.

VI – manter a entidade competente do Sinpdec informadas sobre o Plano de Segurança de Barragem e o PAE.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA), à autoridade licenciadora do Sisnama e à entidade competente do Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

....." (NR)

"Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e da entidade competente do Sinpdec ao local da barragem e instalações associadas, bem como à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador;

.....
X – elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

.....
XIV – notificar imediatamente aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e à entidade competente do Sinpdec qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da estrutura.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de:

I – barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – barragem de acumulação de água, para fins de aproveitamento hidrelétrico ou não, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica, que impeça sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

.....
§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade outorgante de direitos minerários e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período

previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 4º Considera-se descaracterização de barragem de rejeitos o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade.”

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou operação, nos termos do *caput* deste artigo, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

“Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragem devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O empreendedor deverá contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo e substituí-las no prazo máximo de 3 (três) anos.”

“Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“ ‘CAPÍTULO V-A

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES’

‘Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa,

reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores das entidades fiscalizadoras e das autoridades competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.'

'Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.'

'Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII – caducidade do título; ou

IX – sanção restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

II – opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

II – cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.’

‘Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama.’

‘Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).’”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

VIII – recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

.....”

Art. 6º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 (Lei da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-G. Na ocorrência de acidente de barragem de mineração que resulte na redução ou cessação da produção, o responsável pelo exercício da atividade de mineração deve pagar mensalmente a parcela da CFEM correspondente à produção mineral que, devido ao acidente, deixou de ocorrer.

§ 1º O valor a ser pago é calculado considerando-se:

I – a diferença entre o que é produzido e a média mensal da produção mineral nos 12 (doze) meses anteriores ao acidente da barragem de mineração; e

II – o preço corrente do bem mineral.

§ 2º O pagamento é devido pelo menor dos períodos seguintes:

I – 120 (cento e vinte) meses contados do mês seguinte ao da ocorrência do acidente da barragem de mineração;

II – até que a produção mineral mensal iguale ou supere a produção média mensal nos 12 (doze) meses anteriores ao acidente da barragem de mineração.

§ 3º Aplicam-se ao pagamento de que trata o *caput* deste artigo todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à CFEM que não conflitem com este artigo.

Art. 2º-H. É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade da mineração estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo não elide a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por empreendimento minerário.

§ 2º O empreendedor minerário que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEDEM os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º Dentre os casos excepcionais previstos no inciso V do *caput* deste artigo incluem-se o descomissionamento e a descaracterização de barragens de rejeito abandonadas.

§ 4º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes causados por empreendimento minerário.

§ 5º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 6º Os recursos do FAEDEM poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo após o

reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 2º-I. A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEDEM serão definidos em regulamento.

Art. 2º-J. Constituem recursos do FAEDEM:

I – receita correspondente à elevação da alíquota da CFEM de todas as substâncias minerais, nos termos do art. 2º-L;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEDEM;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

V – doações; e

VI – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 2º-K. Os recursos destinados ao FAEDEM não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 2º-L. As alíquotas da CFEM serão acrescidas em 0,5% (cinco décimos por cento) para o ferro e em 0,2% (dois décimos por cento) para as demais substâncias minerais.

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação na alíquota da CFEM prevista no *caput* será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 2º-M. As atividades de exploração de minério já em produção sofrerão o acréscimo na alíquota da CFEM previsto no art. 2º-L desta Lei a partir do ano calendário subsequente à promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 (Lei da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo, deduzidos os valores destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

....." (NR)

Art. 8º As alíneas "a" e "b" do Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 (Lei da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM), passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,7% (um inteiro e sete décimos por cento)	Ouro
2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados." (NR)

Art. 9º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais são sujeitas às mesmas condições que este Decreto-Lei estabelece para a lavra, a tributação e a fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluídas a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato." (NR)

"Art. 39

II –

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. Caso prevista a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor". (NR)

"Art. 43. O requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações decorrentes deste Decreto-Lei, incluídos o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão é requisito essencial para a outorga da Portaria de concessão de lavra e para a obtenção da respectiva licença ambiental de operação.

§ 2º O contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, inclusive barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente". (NR)

"Art. 52. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéréis ou de rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resultem em graves danos à vida

das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

.....
IV – multa diária;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou

VI – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à Agência Nacional de Mineração (ANM), e a de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas de Energia.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

.....” (NR)

“Art. 65

.....
§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.” (NR)

Art. 10. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas." (NR)

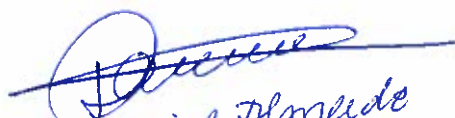
Art. 11. Ficam revogados os arts. 57 e 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

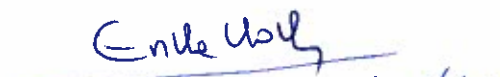
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,



Deputado ROGÉRIO CORREIRA – PT/MG


Daniel Almeida
PCdoB


Dep Erika Kokay
PT / DF Vice-líder


Paulo
PSB


Zé
PSB


Roberto
PDT